

INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete
por seus representantes, decretou

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

Art. 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º. - Compõem o sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- d) Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos e Direitos a ela Relativos;

II - TAXAS

1) Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) De licença para localização de estabelecimento;
- b) De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) De licença para uso de área de domínio público;
- d) De licença para exploração de meios de publicidade;
- e) De licença para execução de Obras e Urbanização de áreas particulares
- g) De fiscalização de higiene e saúde;
- h) De fiscalização de abate de animais.

2) Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e (divisíveis), ou das simples possibilidades de utilização desses serviços, pelo contribuinte:

- a) Taxas para prestação de serviços;
- b) Taxas de serviços administrativos;
- c) Taxas de serviços diversos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art.7º - Para os efeitos do IPTU entende-se como zona urbana a definida periodicamente em lei municipal; observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

Art. 8º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com o loteamento aprovado e pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou a indústria mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - O IPTU incide sobre:

I – imóveis sem edificação, ou imóveis por natureza, conforme estabelece o art. 5º;

II – imóveis com edificações, ou imóveis por acessão física, conforme estabelece o art. 5º.

§1º - Considera-se terreno:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel com edificação em ruínas ou em demolição bem como condenado ou interditado;

IV – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

§2º - Consideram-se prédios:

I – todos os imóveis edificados, compreendendo o terreno com as respectivas construções permanentes, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nos incisos II a V do parágrafo anterior;

II – os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos.

§3º - Fazem parte integrante do imóvel edificado, para os efeitos de incidência do IPTU, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contínuos a:

I – estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que seja totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II – prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§4º - O IPTU não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis construídos que, mesmo localizados na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, solo e edificação, quando houver, considerado em conjunto, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I – terrenos – 2% (sem edificações)

II – construídos – 1%

§1º - Aos proprietários de terrenos que cumprirem a lei municipal nº. 4.214 , de 03 de outubro de 1997 será concedido o benefício da redução da alíquota estabelecida no inciso 1 deste artigo e, 50% (cinquenta por cento).

Art. 11 – Para a apuração do valor venal dos imóveis situado no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o executivo municipal constituirá comissão de avaliação, integrada de, pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais e dos dados do cadastro imobiliário municipal, a fim de elaborar “planta de valores” levando em conta os seguintes elementos:

I – para os terrenos;

a) área;

b) forma e dimensões;

c) localização;

d) condições físicas;

e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;

- f) valor do imóvel, segundo mercado imobiliário local;
- g) o valor declarado pelo contribuinte.

II – no caso de prédios:

- a) área do terreno;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) área construída;
- g) padrão ou tipo de construção;
- h) estado de conservação;
- i) valor do imóvel, segundo mercado imobiliário local;
- j) o valor declarado pelo contribuinte.

§ 1º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e edificação, conforme os critérios estabelecidos *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida planta de valores ao prefeito que, por sua vez, a encaminhará a Câmara Municipal em forma de projeto de lei para ser aprovada.

§ 2º - Com base na planta de valores, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

§ 3º - O executivo municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, acumulada no exercício anterior.

§ 4º – As glebas de terra, com áreas superiores a 5.000 m², terão como fator de redução na base de cálculo do IPTU, o índice de 0,2% para cada 50,00m².

§ 5º - Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

§ 6º - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao município.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 12 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória devendo ser requerida separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiários por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II – as quadras em divisas das áreas arruadas;
- III – o lote isolado;
- IV – o grupo de lotes contínuos.

Art. 13 – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior, no Registro de Imóveis, da Transcrição ou da Inscrição do Título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado ao terreno;
- V – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do Título organizativo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII – dimensões e área construída do imóvel,
- VIII – área do pavimento térreo;
- IX – número de pavimentos;
- X – data de conclusão da construção;
- XI – informações sobre o tipo de construção;
- XII – o valor venal que atribui o imóvel;
- XIII – se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- XIV – endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 14 – O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- IV – posse de terreno exercida a qualquer título.

Art. 15 – Até 30 (trinta) dias, contado da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- II – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor à qualquer título os fatos relacionados com imóvel que os possam influir sobre o lançamento do imposto sobre a propriedade predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 16 – O contribuinte omissو será inscrito de ofício, observado ou disposto no artigo 29 deste código.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissо o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas erros ou omissões.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 17 – O IPTU é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano que corresponder o lançamento.

§1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o IPTU será lançado com base na nova alíquota a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "habite-se", o auto de vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o IPTU será lançado com base na nova alíquota a partir do exercício seguinte.

Art. 18 - O IPTU será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§1º - No caso de terreno de terreno objeto de compromissário de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromisso comprador.

§2º - Tratando-se de terreno que seja objeto enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 19 – No caso de domínio, o IPTU será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único – O lançamento do IPTU será distinto, um para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 20 - Será feito o cálculo do IPTU ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 21 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício aplicando-se para revisão, as normas previstas no artigo 2º deste código.

§1º - O pagamento da Obrigação Tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão que trata este artigo.

§2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 22 – O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica dos Títulos de Propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 23 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§2º - A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo Contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 24 – O pagamento do IPTU será feito em até 06 (seis) prestações iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma ou outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 – Na hipótese de parcelamento prevista no artigo anterior a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 26 – O contribuinte que recolher o IPTU anual de uma só vez, até a data de vencimento da primeira parcela, terá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do tributo.

Art. 27 – O pagamento do IPTU não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 28 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 deste Código será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu IPTU, multa que será devida por um ou mais exercícios até regularização de sua inscrição.

Art. 29 – Ao adquirente promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu IPTU, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 30 - A falta de pagamento do IPTU, nos vencimentos fixados no aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto para atrasos de até 30 (trinta) dias, 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, e 10% (dez por cento) para atrasos superiores a 60 (sessenta) dias.

§1º - Além da multa prevista no *caput* deste artigo, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês mediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do terreno do crédito tributário, assim considerando o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, imediatamente após seu vencimento, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito tributário inscrito.

Art. 31 – A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

Art. 32 - O termo da Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único – A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 33 – Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelos créditos tributários proveniente do IPTU:

I – o adquirente do terreno, pelos créditos tributários provenientes do IPTU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da Escritura Pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III – o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

IV – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus até a data de partilha ou de adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V – a pessoa jurídica de direito privado que resulta da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultante de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único – Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 – Suspendem a exigibilidade do crédito do IPTU:

I – a moratória;

II – o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;

III – a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas Leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35 – Extinguem o crédito do IPTU:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transmissão;

IV – a transação;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado;

VIII – a consignação em apagamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 164, do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 36 – O direito da Fazenda Municipal, constituir o crédito do IPTU, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão em que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao resto tributário, pela notificação ou ao contribuinte responsável de qualquer medida ao lançamento.

Art. 37 – A ação para a cobrança do crédito do IPTU prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definida.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – por qualquer protesto judicial que constitua em mora o devedor;

III – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 38 – Excluem o crédito do IPTU:

- I – a isenção
- II – a anistia

Art. 39 – São imunes ao IPTU:

- I – os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – os imóveis de Autarquias e de Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados ás suas finalidades ou as delas decorrentes;
- III – os imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos estabelecidos na Lei;
- IV – os templos de qualquer culto.

Art. 40 – Em conformidade com o art. 14 de Código Tributário Nacional, o disposto no artigo anterior, em seu inciso III, é subordinado á observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Município pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 41 – São isentos do pagamento do IPTU, sob a condição de que cumpram as exigências de Legislação do Município:

- I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários á instalação que visem á prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições á instituição de ensino gratuito;
- III – os imóveis pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, declaradas, por Lei, como de utilidades pública municipal, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fio de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, ou recreação;
- IV – os imóveis dos Clubes Recreativos que não possuam finalidade lucrativa, abrangendo apenas aquele destinados á recreação dos associados, excluídos os imóveis destinados a outros fins;
- V – os times amadores filiados á Liga Municipal de Futebol de Conselheiro Lafaiete, inclusive tributos escriturados na Dívida Ativa;
- VI – os imóveis de domínio de qualquer entidade benficiante, declarada, por Lei, como de utilidades pública municipal;
- VII – os imóveis com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que se trate de imóvel único construído em terreno de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§1º - São requisitos indispensáveis á isenção prevista no inciso VIII, do caput deste artigo:

- I – possuir o titular um único imóvel e que lhe sirva de residência;
- II – ter residência no Município há mais de três anos.

§2º - Para comprovação do dispositivo no parágrafo anterior, os interessados deverão comparecer no Setor da Secretaria Municipal da Fazenda responsável pelo cadastro do IPTU, munidos dos seguintes documentos:

I – certidão imobiliária consignado que o interessado é proprietário de um único imóvel;

II – declaração de residência de proprietário punho, como reside no Município há mais de três anos.

§3º Para a constatação do direito ao benefício previsto no inciso VIII, do caput deste artigo, a área de construção será verificada pelo serviço de obras, da Secretaria Municipal de Obras, mediante termo de vistoria.

§4º - Deferida a isenção prevista no inicio VIII, do caput deste artigo, o Setor da Secretaria Municipal da Fazenda responsável pelo cadastro do IPTU fará as devidas anotações no fichário de contribuinte, ficando este obrigado a informar ao referido setor qualquer alterações realizada no imóvel isento, sob pena de ser-lhe imposta a penalidade prevista no art. 29 deste Código.

Art. 42 – As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 43 – Havendo qualquer alteração jurídica da entidade beneficiária das isenções de que trata o artigo 41, fica esta obrigada a oficiar à Municipalidade para efeito de providências.

Art. 44 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de requerimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

Art. 45 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

Parágrafo único – Não se aplica a anistia aos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 46 – A moratória, a compensação, a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 45 – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do IPTU, dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 46 – O prazo para apresentação de recursos à instância Administrativa Superior é de vinte dias contínuos, contados da data de publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 47 – A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do IPTU e serão julgados no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 48 – A interposição de medidas jurídicas por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do IPTU, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 34 deste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 49 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviço, constante da lista de Serviços que integra o Anexo I desta lei, ainda que esse não constitua atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país.

§ 2º - Os serviços mencionados na Lista de Serviços que integra o Anexo I desta lei ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços.

§ 3º - O ISS incide ainda sobre o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por intermédio de autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do ISS independe de:

- I - denominação do serviço prestado;
- II - existência de estabelecimento fixo;

III - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

- IV - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 50 - O ISS não incide sobre:

I – a exportação de serviço para o exterior do País;

II – a prestação de serviço em relação de emprego, de trabalhador avulso, de diretor e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundação, bem como sócio-gerente e de gerente-delegado;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizada por instituição financeira.

Parágrafo único – Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o serviço desenvolvido no País, cujo resultado se verifique no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA INCIDÊNCIA

Art. 51 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte preste serviço, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, tornando-se irrelevante para caracterizá-lo qualquer denominação como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, entre outras.

Art. 52 – O serviço será considerado prestado e o imposto será considerado devido quando o estabelecimento prestador ou, na sua falta o domicílio do prestador localizar-se no Município ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º - O ISS será devido no Município quando seu território for o local de:

I – estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estes estiverem domiciliados, como dispõe o § 1º do art. 49 desta Lei.

II – instalação de andaime, palco, cobertura e outros estruturas de uso temporário, quando cedidas;

III – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV – serviço de demolição;

V – reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;

VI – execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;

VII – execução de limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;

VIII – execução de decoração, jardinagem, corte e poda de árvores;

IX – controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;

X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI – execução de serviço de escoramento, contenção de encosta e congêneres;

XII – serviço de limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, represa, açude e congêneres;

XIII – guarda de bem e estacionamento de veículo terrestre automotor, aeronave e embarcação;

XIV – de bens ou de domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XVI – execução de serviço de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, com ou sem encomenda prévia, de evento, espetáculo, entrevista, show, balé, dança, desfile, baile, teatro, ópera, concerto, recital, festival e congêneres;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal;

XVIII – estabelecimento ou domicílio do tomador da mão-de-obra, para serviço de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;

XIX – feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XX – prestação de serviço portuário aeroportuário, ferroportuário e de terminal rodoviário, ferroviário e metroviário.

§ 2º - Em caso de serviço de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no município, quando, em seu território, houver extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º - Em caso de serviço de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outro serviço definido em contrato, ato de concessão ou de permissão ou de permissão ou em norma culta oficial, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município, quando, em seu território, houver extensão de rodovia explorada.

§ 4º - Em caso de serviço executado em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no Município, quando este for o local do estabelecimento prestador.

§ 5º - Fica excluído do no § 4º desde artigo o serviço portuário, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcação, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviço de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviço acessório, movimentação de mercadoria, serviço de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armador, estiva, conferência, logística e congêneres.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 – O preço do serviço é a base de cálculo do ISS e é considerado, para fins desta Lei, como o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizada em Lei.

§ 1º O ISSQN devido nos serviços de Construção Civil, quando da regularização do "Habite-se", terão como base de cálculo o valor venal do imóvel conforme o cadastro da Seção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano),

§ 2º Será deduzida da base de cálculo a parcela de 63,20% (sessenta e três vírgula vinte por cento) relativa a materiais.

§ 3º A alíquota deverá ser a mesma do item 7.02 da lista de serviços do ISSQN tabela 01 do Anexo I.

§ 4º Os proprietários de um único imóvel no município com área de lote de até 360,00 m² e área construída de até 70,00 m² ficam isentos.

Art. 54 – incorporam-se à base de cálculo do ISS:

- I – O valor acrescido e o encargo de qualquer natureza;
- II – O desconto e o abatimento concedido sob condição.

Art. 55 – Quando se tratar de contratação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

Art. 56 - A base de cálculo do ISS incidente sobre o serviço de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 57 – Fica excluído da base de cálculo do ISS o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 58 – Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISS o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços. Para gozar deste benefício as cooperativas deverão obedecer a todos os seguintes itens:

- a) Inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;
- b) Impossibilidade de ingresso, em seu quadro social, de empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço da cooperativa, bem como de pessoa física ou jurídica dela associada;
- c) Posse dos seguintes livros: de Matrícula, de Atas da Assembléias Gerais e de Atas dos Órgãos de Administração, de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais e de Atas do Conselho fiscal;
- d) Realização de Assembléia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respectivo parecer do Conselho Fiscal, destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas, e eleições dos componentes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

- e) Administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos em Assembléia Geral, com mandato de até 4 (quatro) anos, e renovação de, no mínimo 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Art. 59 – O ISS incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido desde, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

I – atividade profissional de nível superior.....	3,00 - UFM
II – atividades dos engraxates, lavadeiras, faxineiros e doceiras.....	0,25 - UFM
III –demais atividades profissionais.....	1,50 - UFM

§ 1º - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou vínculo empregatício, ou profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2º - O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte terá como data de vencimento o dia 30 de abril de cada exercício.

§ 3º - Será concedido o pagamento observando-se a proporcionalidade dos meses em atividade, em frações de 1/12 (um doze avos), tanto no início como no encerramento das atividades.

Art. 60 – Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, contabilista, agente de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o ISS devido será exigido anualmente, calculado à razão de 3,00 UFM, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I – natureza comercial;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV – sócio não habilitado para exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI – caráter empresarial;
- VI – existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 61 – As alíquotas para cálculo do ISSQN são as da lista de serviços constante do Anexo I da presente Lei.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO

Art.62 – A apuração do valor do ISSQN, por períodos mensais, será feita pelo contribuinte ou pelo responsável tributário por meio de sua documentação fiscal, e o recolhimento do ISSQN ocorrerá na forma e nas condições regulamentares, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 63 - O sinal e o adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 64 – Quando a prestação do serviço for subdividida, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 65 – A diferença resultante de reajuste do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 66 – O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 67 – São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido neste Município, referente aos serviços tomados, observado o disposto no Art. 69 desta Lei:

I – o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município;

II – A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

III – a instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

IV – a companhia aérea ou seu representante;

V – a empresa de plano de saúde;

VI – a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outro jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares;

VII – a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante;

Art. 68 – São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido no Município, referente aos serviços tomados, observado o disposto no Art. 69 desta lei:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II – o responsável, pessoa física, ou jurídica, por ginásio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III - o tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

- a) Cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;
- b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento;
- c) Demolição;
- d) Reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;
- e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;
- f) Limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público de imóvel, chaminé, piscina , parque, jardim e congêneres;
- g) Decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;
- h) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;
- i) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- j) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- k) Limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, represa, açude e congêneres;
- l) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- n) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;
- o) Planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres;
- p) O prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
- q) O prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

Art. 69 – O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta deixará de reter o ISS na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I – o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II – o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços, ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III – o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos Municipais fornecer cópia da guia de recolhimento do ISS – autônomo correspondente ao último exercício imediatamente anterior a data do pagamento do serviço prestado;

IV – o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do Art. 36 desta Lei for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISS referente ao exercício anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

V – o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI – o prestador do serviço for servidor de projetos culturais, no Município, e fornecer cópia do respectivo Certificado de Incentivo Fiscal, conforme a legislação específica, dentro de seu prazo de validade;

Art. 70 – A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, excluída à pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas nos Arts. 67 e 68, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notarial e de registro.

§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISS devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, ser for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º - O prestador do serviço responde em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que se trata este artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISS a serem retidas na fonte são as constantes do Art. 61 desta Lei.

Art. 71 – Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 72 – Em caso de responsabilidade tributária pelo ISS incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica ou de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISS apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado e comprovado mediante as notas fiscais do material fornecido pelo prestador.

§ 1º - Para efeito deste artigo, valor a ser excluído da base de cálculo do ISS a ser retido, relativo ao material fornecido pelo prestador do serviço, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal e prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de o valor do material fornecido ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total documento fiscal, o imposto retido em excesso poderá ser descontado do valor do ISS próprio a ser recolhido pelo prestador.

Art. 73 – Ficará responsável pelo recolhimento do ISS o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISS na fonte.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 74 – A base de cálculo do ISS será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I – o valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;
- II – o registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, for insuficiente ou não merecer fé;
- III – o contribuinte ou responsável pelo serviço recusar-se a exhibir a fiscalização o elemento necessário a comprovação do valor do serviço prestado;
- IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V – a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.

SEÇÃO VIII

DA ESTIMATIVA

Art. 75 – A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I – a atividade for exercida em caráter provisório;
- II – a espécie, a modalidade ou o volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico;
- III – o sujeito passivo não puder emitir documento fiscal;
- IV – o sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigação acessória.

Art. 76 – Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISS, serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- I – o preço corrente do serviço, na praça;
- II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- IV – o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;
- V – outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;
- VI – a capacidade potencial de prestação de serviço.

Art. 77 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada anualmente, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, proceder à suspensão de sua aplicação ou a revisão do valor estimado.

Art. 78 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do despacho.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – São obrigadas a inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

§ 1º - A obrigação de que trata este artigo estende -se a órgão, empresa e entidade da Administração Pública Direta e Indireta, empresa individual, condomínio, associação, sindicato e cartório notarial e de registro.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata este artigo o profissional autônomo isento do ISS.

§ 3º - A autoridade competente promoverá, de ofício, inserção, alteração e baixa da inscrição de pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária, na forma regulamentar.

Art. 80 – A pessoa física ou jurídica que tiver relação pessoal e direta com a efetiva ou potencial prestação de serviço sujeito à incidência do ISS, bem como o tomador de serviço, responsável ou não pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, é obrigado a possuir, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISS, emitir e escriturar os documentos e os livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º- A pessoa vinculada ao fato gerador do ISS fica também obrigada ao cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária municipal.

§ 2º - A dispensa de possuir, emitir e escriturar os documentos e os livros fiscais ocorrerá na forma e na condição estabelecida em regulamento.

Art. 81 – Para a extinção do crédito tributário objeto de processo administrativo ou judicial envolvendo o Município e a sociedade cooperativa constituída na forma da lei e envolvendo o Município e a instituição financeira e equiparada, autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar, poderá ser celebrada, na condição estipulada em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio que contenha questão relativa ao ISSQN, como a controvérsia sobre local de incidência e o conflito de competência de corrente do enquadramento de atividade na Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS E SEUS DIREITOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 82. - O imposto, de competência do Município, sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI/ Inter-Vivos) incide:

I - Sobre a transmissão, onerosa da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

II - sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

IV - Sobre a cessão dos direitos de posse sobre os imóveis;

V - Sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 83 - A incidência do ITBI Inter Vivos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- a compra e venda pura ou condicional;

II- a dação em pagamento;

III- a arrematação;

IV- a adjudicação;

V- a desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VI- o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII- a instituição de usufruto;

VIII- as tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando foi recebida por qualquer condomínio quota-parte maior que a devida, incidindo o ITBI Inter Vivos sobre a diferença;

IX- as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, inclusive dos processos de separação e de divórcio;

X- a permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

XI- quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a ele relativos, sujeitos a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 84 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos, cedidos ou prometidos, esteja situado no Município de Conselheiro Lafaiete, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 85- O imposto não incide sobre a transmissão de imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III- constar, como adquirente, a União, os Estados, Municípios, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de assistência social, sem fins lucrativos, observando, quanto a estas, o disposto no parágrafo 3º deste artigo;

IV- decorrente de reserva de usufruto.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, á locação deles, assim como o arrendamento mercantil ou o "leasing".

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinqüenta (50%) por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos posteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - As instituições de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicarem, integralmente, no País, seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 86 - São isentos do imposto:

I - aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município, mediante lei específica;

II - a aquisição de imóvel para implantação de conjunto habitacional de casa populares, desde que reconhecido como de interesse social pelo Poder Público Municipal e mediante lei específica;

III - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais que duzentos e cinqüenta metros quadrados de terreno, na forma do art. 183 da Constituição Federal;

IV - a aquisição de um único imóvel edificado, com área construída de até 70,00 m², cujo adquirente não seja proprietário de outro imóvel, com um intervalo mínimo de 10 (dez) anos para cada transferência

SEÇÃO IV

ALÍQUOTAS

Art. 87 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1964 - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado a 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - quaisquer outras transmissões ou cessões dois (02) por cento.

Art. 88 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, segundo estimativa fiscal, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º. - Não concordando com o valor estimado, o contribuinte poderá requerer avaliação fiscal, instruindo o pedido com a documentação em que fundamente sua discordância.

§ 2º. - O Valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá por trinta dias, findo os quais, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Art. 89 - Nos casos adiante, a base de cálculo será:

- I- na arrematação em hasta pública, o valor do bem arrematado;
- II- na adjudicação, o valor do bem adjudicado;
- III- na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor fixado em avaliação judicial ou em estimativa fiscal;
- IV- na dação em pagamento, o valor venal do imóvel;
- V- nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI- na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;
- VII- na instituição do usufruto, cinqüenta (50) por cento do valor do imóvel.
- VIII- nas tornas ou reposições, em partilhas ou divisões o valor da parte excedente da meação ou do quinhão, ou da parte ideal;
- IX- na instituição inter-vivos do fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- X- na cessão de direitos hereditários, o valor venal do imóvel cedido;
- XI- na cessão de direitos hereditários, o valor venal do imóvel cedido;
- XII- em qualquer outra forma de transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não prevista nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel.

SEÇÃO VI

CONTRIBUINTES

Art. 90 - contribuinte do imposto é:

- I- o adquirente ou cessionário de imóvel ou de direitos reais a ele relativos;
- II- na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou sessões que se realizarem sem o recolhimento do ITBI Inter-Vivos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, o transmitente, o cedente e o funcionário público perante o qual foi praticado o ato.

SEÇÃO VII

FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTOS

Art. 91 - O pagamento do ITBI Inter-Vivos é efetuado nos bancos autorizados em guia própria expedida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete logo após a constatação do valor do imóvel ou do direito transferido.

Parágrafo Único - O interessado deverá encaminhar à Prefeitura Municipal Guia de Informação ITBI Inter-Vivos, com descrição detalhada e minuciosa do imóvel e o valor que lhe é atribuído, tendo a autoridade fiscal o prazo de quarenta e oito (48) horas para aceitar a estimativa do contribuinte ou para fazer a avaliação.

Art. 92 - O pagamento do ITBI Inter-Vivos é feito:

- I- nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II- nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua assinatura, mas sempre, antes da inscrição, averbação ou matrícula, tanto no Registro de Imóveis como no Registro de Títulos e Documentos;

III- nas transmissões ou cessões por intermédio de procuração pública em causa própria ou de documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV- na adjudicação e no usucapião, em até, no máximo, trinta dias após a data em que as partes foram intimadas na sentença concessiva;

V- nas transmissões em consequência de sentença judicial, em até, no máximo, trinta dias após a data em que as partes foram intimadas;

VI- nas aquisições, por escritura lavrada fora do Município de Conselheiro Lafaiete, em até, no máximo, sessenta dias após sua data, mas antes da transcrição do título no Imobiliário.

SEÇÃO VIII

RESTITUIÇÃO

Art. 93 - O imposto pago será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I- não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara, e indiscutível, à autoridade fazendária;

II- for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato sobre o qual se tiver pago.

SEÇÃO IX

FISCALIZAÇÃO ITBI – INTER-VIVOS

Art. 94 - Os tabeliães, escrivães, oficiais dos registros públicos e o contador do Juízo, assim como quaisquer outros escreventes ou prepostos não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos reais a ele relativos, bem como suas cessões, sem que, primeiramente, os interessados apresentem o comprovante original de pagamento do ITBI Inter-Vivos, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no respectivo instrumento, sob pena de responsabilidade.

Art. 95 - A fiscalização municipal terá amplo acesso aos livros e registros dos cartórios, para exame do recolhimento do ITBI Inter-Vivos.

SEÇÃO X

PENALIDADES

Art. 96 - O contribuinte que não pagar o imposto no prazo previsto no art. 11 desta Lei fica sujeito a uma multa de cinqüenta (50%) por cento sobre o valor do tributo, mais correção monetária, juros e de virtuais despesas processuais.

Art. 97 - A falta ou a inexatidão de declaração relativa ao imóvel, de maneira a influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeita o contribuinte a uma multa de cem (100%) por cento sobre o valor do ITBI-InterVivos devido.

Art. 98 - O servidor da justiça, titular, escrevente juramentado ou substituto ou preposto que intervierem em ato ou contrato passível de incidência o ITBI Inter-Vivos e que, com malícia, participarem de sonegação, responderão por uma multa equivalente a cem por cento (100%) do tributo devido, além das demais penalidades previstas.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Em se tratando de imóvel adquirido antes de ser construído, o ITBI Inter-Vivos será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal de terreno, caso haja escritura e, depois de terminada a construção, sobre a unidade autônoma, antes da averbação do alvará de "habite-se" no Registro de Imóveis.

Art. 100 – As avaliações serão efetivadas pela Seção de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Policia Administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se Poder de Policia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O Poder de Policia Administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não e a quaisquer atos à serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O município não exerce Poder de Policia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao Poder de Policia Administrativa do Estado ou da União.

Art. 102 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização e funcionamento;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - licença para publicidade;
- IV - licença para execução de obras;
- V - abate de animais;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - exercício do comércio eventual e/ou ambulante;
- VIII - habite-se;
- IX - higiene e saúde.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 103 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de até 10% (dez por cento) da taxa ou parcela devida, aos juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e à atualização monetária pelo índice estabelecido por legislação federal, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial;

II - Multa de 3,00 UFM, no caso de não observância do disposto nos artigos 80 e 120, Parágrafo Único desta Lei.

III - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão.

§ 1º-A multa prevista no inciso I deste artigo será:

- a) de 2,0% (dois por cento) para os primeiros 30 (trinta) dias;
- b) de 5,0% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias, inclusive;
- c) de 10% (dez por cento) após o prazo da alínea anterior.

§ 2º - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento está sujeito à interdição do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 104 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e à correção da linguagem para os seus letreiros.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão de licença.

Art. 105 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita ao pagamento da renovação nos exercícios seguintes.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 106 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 107 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a atividade predominante.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 108 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 109 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II- alteração na forma societária;
- III- falta de comunicação de baixa, paralisação ou encerramento de atividade;
- IV- falta de alvará de localização do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A taxa será lançada e arrecadada no curso do exercício fiscal de referência. Nos casos do parágrafo único do Art. 104, a arrecadação será feita no ato da concessão da licença.

§ 1º- O vencimento da Taxa será em 30 de abril de cada exercício.

§ 2º- Será concedido o pagamento observando-se a proporcionalidade dos meses de exercício das atividades, em frações de 1/12 (um doze avos), tanto na inscrição como na baixa das atividades.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 111 – A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º - A outorga da licença fica condicionada ao cumprimento das posturas municipais, da lei do silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

§ 2º - O prejudicado pelas infrações previstas no parágrafo anterior, poderá requerer à Prefeitura a cassação da licença do infrator, assegurada a este ampla defesa.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 112 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 114 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 115 - A taxa será cobrada por dia, mês e ano, de acordo com a tabela, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICIDADE

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 116 - A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP - , fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e à tranqüilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica.

SEÇÃO II

INCIDÊNCIA

Art. 117 – A TFEP incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público e será calculada conforme Tabela do Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 118 – O contribuinte da TEFP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho.

Parágrafo único – Ficam obrigados, solidariamente, o pagamento da TEFP, na forma e nos prazos regulamentares:

I – o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II – a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III – o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV – o condomínio e a empresa administrativa do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condoninal;

V – o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI – o sub-concessionário e a empresa concessionária de Transporte Público do Município, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII – o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII – o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX – o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 119 – A TFEP será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante da Tabela do Anexo IV.

§ 1º - Em caso de haver, em único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a TFEP será calculada com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 2º - Em caso de haver diferenciação de fachada para compor o engenho de publicidade, o lançamento da taxa será feito com base na área total da fachada diferenciada.

§ 3º - Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor a compor o engenho.

§ 4º - Quando a instalação do engenho, ocorrer após a data do vencimento anual da taxa, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento e o valor será cobrado proporcionalmente.

§ 5º - Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

Art. 120 – A incidência da TFEP independe de:

I – cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;

II – licença, autorização, permissão, ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III – pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

§ 1º - O pagamento da TFEP não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença para sua exposição.

§ 2º - O contribuinte que afixar qualquer meio de publicidade sem a devida licença, incorrerá na multa de 4,00 UFM, vigente na data de promulgação desta lei, atualizável na forma regulamentar, por anúncio.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 121 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 122 - A licença só será concébida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 123 - São isentos desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - a construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 125 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 126 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, uma única vez.

Parágrafo único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 127 - A Taxa será arrecadada no ato do fornecimento do respectivo alvará de licença.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 128 - O abate de animal destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 129 - A Taxa tem como fato gerador à inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Art. 130 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 131 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 132 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 133 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 134 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 135 - A Taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 137 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII à esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 138 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 139 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimentos:

- a) por dia: no ato do pedido;
- b) por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) por ano: no decurso do exercício fiscal.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 140 - A Taxa tem como fato gerador o exercício, no município, de atividade eventual ou ambulante e será exigida por ano ou por mês ou fração.

Art. 141 - É obrigatória a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de requerimento fornecido pelo Departamento da Fazenda.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 142 - São isentos da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os portadores de necessidades especiais, tais como cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II - os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 143 - As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, em vias e logradouros públicos, são as constantes da legislação própria.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 144 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade eventual ou ambulante.

Parágrafo único - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

- a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 145 - O exercício das atividades constantes na alínea "a" do parágrafo único do artigo anterior, fica condicionado ao pagamento de licença especial equivalente a 1,00 UFM, atualizável na forma regulamentar, por dia, quando exercidos em horário não convencional.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 146 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 147 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 148 - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja paga a respectiva taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 149 - A taxa será cobrada, observados os seguintes prazos:

I - Até o dia 10 (dez) do mês em que for devida ou no ato de concessão de licença, quando por mês ou fração;

II - no dia 30 de abril do exercício fiscal, quando por ano.

Art. 150 - O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

CAPÍTULO IX

TAXA DE HABITE-SE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 151 - A taxa de "habite-se" é devida quando a fiscalização municipal ao término da construção emite seu parecer relativo às condições de uso e ocupação da obra.

§1º - O "habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e verificação do recolhimento do ISSQN devido da obra, mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão do "habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 152 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, do imóvel construído.

Art. 153 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 154 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 155 - A taxa será lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 156 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão do "habite-se"

Art. 157 - Na hipótese do art. 129, o lançamento será feito para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais. O débito será inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, se não pago até o final do exercício.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA HIGIÊNE E SAÚDE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 158 – A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento que comercialize produtos alimentícios, medicamentos, equipamentos médicos, odontológicos e geriátricos, os prestadores de serviços das áreas de saúde.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 159 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 160 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo X a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 161 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 162 – A taxa será lançada e arrecadada no curso do exercício fiscal de referência.

§ 1º - O vencimento da Taxa será em 30 de abril de cada exercício.

§ 2º - Será concedido o pagamento observando-se a proporcionalidade dos meses de exercício das atividades, em frações de 1/12 (um doze avos), tanto na inscrição como na baixa.

TÍTULO IV

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - As taxas pela prestação de serviços têm como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, constantes de:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias públicas;
- IV - serviços administrativos.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 164 - A falta de pagamento da taxa nos prazos constantes deste código ou em regulamentos sujeitará o contribuinte à multa de até 10% (dez por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à atualização monetária pela variação da UFIR ou índice que a venha substituir, estabelecido por legislação federal, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único - A multa prevista no "caput" deste artigo será:

- I - de 2% (dois por cento) para os primeiros 30 (trinta) dias;
- II - de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias, inclusive;
- III - de 10% (dez por cento) após o prazo do inciso anterior.

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 165 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 166 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 167 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a Tabela I do anexo XI desta Lei.

§ 1º - Os contribuintes proprietários de um único imóvel, com área edificada de até 70,00 m² e área de lote de até 360,00 m², terão a isenção de 50% no valor da taxa,

§ 2º - Os contribuintes prestadores de serviços autônomos em suas residências terão a isenção de 75% no valor da taxa sobre atividades de prestação de serviços e ou comércio, calculada conforme alínea "b", tabela 01, Anexo XI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 168 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 169 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares do IPTU e arrecadada pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 170 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 171 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 172 - A Taxa tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da testada do terreno de acordo com a Tabela II do Anexo XI a esta lei.

Parágrafo único - Para as subunidades imobiliárias, a testada do terreno a que se refere este artigo, corresponderá à respectiva fração ideal de cada subunidade.

Art. 173 - A taxa será cobrada com acréscimo de cinqüenta por cento dos imóveis não edificados, desprovidos de passeio ou de muro e em dobro na ausência das suas benfeitorias. No caso de imóveis edificados, a taxa será acrescida de cinqüenta por cento, não existindo passeio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 174 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 175 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares do IPTU e arrecadada pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 176 - A taxa tem como fato gerador à prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 177 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.
Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 178 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição, e será calculada em função da testada do terreno, de acordo com a Tabela III do Anexo XI a esta lei.

Parágrafo único - Para as subunidades imobiliárias, a testada do terreno a que se refere este artigo, corresponderá à respectiva fração ideal de cada subunidade.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 179 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 180 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares do IPTU e arrecadada pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 181 - As taxas de serviços administrativos têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município ou a cargo das autoridades municipais.

Parágrafo único - As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

a) de serviços de expediente;

b) de serviços diversos.

Art. 182 - São isentos do pagamento das taxas de serviços administrativos:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional;

II - os requerimentos ou certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos e por representações sindicais de empregados;

IV - os requerimentos e certidões de contribuintes ou interessados, para retificações de dados, cujos lançamentos ou erros tenham ocorrido por culpa dos serviços municipais.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 183 - Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação do serviço, neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 184 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas do Anexo XII a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 185 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação do serviço.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 186 - As taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversas, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ único - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, ou, se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 187 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 188 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo de administração, de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 189 – A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COCIP -, integra o sistema tributário municipal e seu fundamento é custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranqüilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, bem como a manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a esta correlatas, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Art. 190 – A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, em construção ou com construções já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha servi-se.

Art. 191 – O contribuinte da COCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos do Art. 189.

Art. 192 – Ficam isentas da COCIP as economias residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 kWh.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se economia residencial a unidade de núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

Art. 193 – A COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da iluminação pública vigente, incidindo sobre o consumo faturado para cada imóvel e em índices conforme tabela abaixo:

CLASSE DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAIS DA CONTRIBUIÇÃO
0 a 50	ISENTO
51 a 100	1,00%
101 a 200	2,00%
201 a 300	4,50%
Acima de 300	7,00%

Art. 194 - O proprietário de imóvel enquadrado no artigo 190, pagará a COCIP na guia do IPTU correspondente, em valores equivalentes à classe de consumo de 51 a 100 kwh, calculado sobre a quantidade mínima de quilowatt desta classe.

Art. 195 – A concessionária de energia elétrica, responsável pela cobrança e recolhimento da COCIP, consignará a arrecadação à conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, nos termos de convênio firmado entre as partes.

Art. 196 – A arrecadação decorrente da COCIP será destinada a um fundo especial, vinculada exclusivamente ao custeio de Serviço de iluminação Pública tal como definido no artigo 189.

TÍTULO VI

PREÇOS PÚBLICOS

Art. 197 – O Executivo cobrará preço público pela utilização de seu solo urbano com a instalação de leitos de ferrovias em sua circunscrição.

Parágrafo único – O preço público será estabelecido por decreto do Executivo, nos termos da legislação pertinente.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

Art. 198 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 199 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 200 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 201 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 202 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos de fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos, até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 203 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação;

VIII - o usufrutuário, pelos débitos do instituidor relativos ao bem dado em usufruto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 204 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 205 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 206 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 207 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 208 - A notificação de lançamento conterá.

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 209 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 210 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 211 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 212 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 213 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 214 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento de receita, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 215 - Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 216 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 217 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 218 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 219 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 220 - A falta de pagamento do crédito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, e as demais infrações a este Código, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - juros de mora;
- III - atualização monetária;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento de isenção tributária.

Parágrafo único - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título, com a administração do Município.

Art. 221 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança amigável ou executiva, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 222 - A Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pelo protesto judicial;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 223 - O débito vencido e inscrito em dívida ativa poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 20 (vinte) pagamentos mensais e sucessivos, mediante conversão em Unidade Fiscal do Município, atualizável na forma da lei.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo poderá acarretar a imediata cobrança judicial.

Art. 224 - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 225 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente ocorrida;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 226 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo único - A notificação ou prova de pagamento instruirá o requerimento em original, ou certidão passada pela Fazenda Municipal.

Art. 227 - A restituição do tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 228 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - Será aplicada a atualização monetária relativamente à importância restituída.

Art. 228 - O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 229 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

CAPÍTULO VI IMUNIDADES E INSEÇÕES

52

Art. 235 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 230 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 232 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua efetivação em proveito próprio, ou delas se beneficiem.

Art.233 – O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 234 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 236 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - não remunerarem, a qualquer título, os seus diretores.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 237 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática de ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 238 - É concedida isenção tributária:

I - Aos templos de qualquer culto e às entidades de assistência social quanto aos imóveis relativos as suas finalidades essenciais, regularmente constituídos;

II - As instituições do Poder Público Federal e Estadual, sediadas no município, responsáveis pelos serviços de educação, saúde, justiça e segurança pública.

Parágrafo único - Os benefícios constantes dos incisos I e II deste artigo serão deferidos a requerimento, por períodos de até 4 (quatro) anos, na forma regulamentar e o constante do inciso I, não alcança o imposto disposto no Título II, Capítulo III, desta Lei.

TITULO VII

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 239 - O procedimento fiscal terá início com:

I - lavratura do termo de fiscalização;

II - lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - lavratura do auto de infração.

Art. 240 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 241 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do autuado e ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 242 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas, documentos, informações e pareceres numerados e rubricados.

Art. 243 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra a assinatura recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoal de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 244 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 245 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 252 - A Instância Administrativa Superior compete ao Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 254 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 255 - Na hipótese de impugnação ser julgado improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da atualização monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da atualização monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO VII **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 256 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 257 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

§ Parágrafo Único - O fiscal de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda é o único servidor público municipal, autorizado a instruir processos administrativos, exercer a

faculdade da fiscalização das áreas tributárias, autuar contribuintes, apreender documentos e interditar estabelecimentos.

Art. 258 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 259 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 260 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 261 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 262 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Exetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 263 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 272 - Constitui dívida ativa os créditos de natureza tributária e não tributária regularmente inscritos na repartição administrativa competente, não quitados nos prazos regulamentares e até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 273 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, multa e atualização monetária incidentes;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que for inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ficha ou meio magnético.

Art. 274 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 275 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária que houver dispensado.

Art. 276 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante do débito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 277 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à atualização monetária mencionados nos artigos 275 e 276 desta lei, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 278 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do requerimento.

Art. 279 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 280 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 281 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 282 - As certidões negativas terão validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo, no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil posterior.

Art. 284 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 285 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

Art. 286 - O Município poderá firmar convênios com o Estado e/ou com a União, objetivando a intercomplementaridade de ações fiscais, com vistas à elevação das receitas públicas.

Art. 287 - A alteração dos dados cadastrais decorrentes de transmissão de imóveis se efetuará após a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias pertinentes.

Art. 288 - Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua aplicação, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 289 – Fica estabelecido como Unidade Fiscal do Município (UFM) para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste código a importância de R\$65,00 (sessenta e cinco reais), para vigorar no exercício de 2007.

Parágrafo Único – O valor da UFM será atualizado anualmente pelo INPC Índice de Preços ao Consumidor do IBGE.

Art. 290 - Revogam-se expressamente as Leis 2.239/80 2469/83, 2476/83, 2527/85, 2636/87, 2668/88, 2718/89, 2721/89, 2780/89, 2784/89, 2814/89, 2815/89, 2816/89, 2912/90, 2915/90, 2951/91, 2952/91, 2954/91, 3104/92, 3201/92, 3279/92, 3304/92, 3306/92, 3313/92, 3326/93, 3479/93, 3497/94, 3739/95, 4234/97, Lei Complementar nº 10, Lei Complementar nº 11 e Lei Complementar nº 13.

Art. 291 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE DEZEMBRO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I

SERVIÇOS	ALIQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA MENSAL
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortóptica. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais	2%

<p>biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	2%
<p>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p>	2%
<p>7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 – Demolição.</p> <p>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 – Calafetação.</p> <p>7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p>	4%

<p>7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</p> <p>7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
<p>8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	2%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
<p>9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p>	4%
<p>9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p>	2%
<p>9.03 – Guias de turismo.</p>	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5%
<p>10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p>	
<p>10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p>	
<p>10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de</p>	

<p>propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p> <p>10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 – Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 – Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 – Distribuição de bens de terceiros.</p>	5%
---	----

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
---	--

<p>11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</p> <p>11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>	5%
---	----

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
--	--

12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%

12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,5%

<p>14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria.</p>	
<p>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p>	
<p>15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p> <p>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição,</p>	5%

<p>alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 – Franquia (franchising).	2%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12 – Leilão e congêneres.	2%
17.13 – Advocacia.	2%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15 – Auditoria.	2%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20 – Estatística.	2%
17.21 – Cobrança em geral.	2%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	

seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5% 5% 5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%

ANEXO II**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

		UFM / Anual
1-	Indústria por área utilizada	
	1.1 até 100,00m ²	1,50
	1.2 de 100,01 até 200,00m ²	2,50
	1.3 de 200,01 até 500,00m ²	5,00
	1.4 de 500,01 até 1000,00m ²	10,00
	1.5 de 1000,01 até 5000,00m ²	20,00
	1.6 Acima de 5000,00m ²	40,00
2-	Comércio	
	2.1 – Bares e restaurante	
	2.1.1 – Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)	1,50
	2.1.2 – Médio porte (área útil de até 60,00 m ²)	2,50
	2.1.3 – Grande porte (área útil acima de 60,00 m ²)	3,50
	2.2 – Varejista material de construção	
	2.2.1 – Pequeno porte (área útil de até 60,00 m ²)	2,50
	2.2.2 – Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	3,50
	2.2.3 – Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	4,50
	2.3 – Açouques e similares	
	2.3.1 – Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)	1,50
	2.3.2 – Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	2,50
	2.3.3 – Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	3,50
	2.4 – Varejistas de produtos farmacêuticos	
	2.4.1 – Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)	2,00
	2.4.2 – Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	3,00
	2.4.3 – Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	4,00
	2.5 – Varejistas de tecidos, confecções e similares	
	2.5.1 – Pequeno porte (área útil de até 40,00 m ²)	2,00
	2.5.2 – Médio porte (área útil de até 160,00 m ²)	3,00
	2.5.3 – Grande porte (área útil acima de 160,00 m ²)	4,00
	2.6 – Varejistas de calçados, artigos de couro e similares	
	2.6.1 – Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)	2,00
	2.6.2 – Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	3,00
	2.6.3 – Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	4,00
	2.7 – Varejistas de gêneros alimentícios	
	2.7.1 – Pequeno porte (área útil de até 40,00 m ²)	2,00
	2.7.2 – Médio porte (área útil de até 160,00 m ²)	4,00
	2.7.3 – Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	16,00
	2.8 – Varejistas de peças para veículos	
	2.8.1 – Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)	2,50
	2.8.2 – Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	3,50
	2.8.3 – Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	4,50
	2.9 – Varejistas de eletrodomésticos	
	2.9.1 – Pequeno porte (área útil de até 40,00 m ²)	2,00
	2.9.2 – Médio porte (área útil de até 160,00 m ²)	4,00
	2.9.3 – Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	16,00
	2.10 – Comércio de jornais e revistas	
	2.10.1 – Bancas	1,50
	2.10.2 – Distribuidoras	3,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

		Quantidade de UFM/diária
1 -	PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO I – até as 22h00min horas	0,20
2 -	PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO (2 HORAS)	0,20
3 -	DOMINGOS E FERIADOS	1,00

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FICALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Por ano:

1 – Engenho de divulgação de publicidade inanimado não compreendido em outro item desta tabela:	
1.1 – Engenho de divulgação de publicidade luminoso.....	0,40 UFM por m ²
1.2 – Engenho de divulgação de publicidade não luminoso.....	0,20 UFM por m ²
2 – Engenho de divulgação de publicidade animado não compreendido em outro item desta tabela:	
2.1 – Engenho de divulgação de publicidade luminoso.....	0,45 UFM por m ²
2.2 – Engenho de divulgação de publicidade não luminoso..(exceção ao anúncio em faixa de tecido).....	0,25 UFM por m ²
3 – Engenho de divulgação de publicidade tipo tabuleta (outdoor).....	10,00 UFM por unidade
4 – Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio.....	1,50 UFM por unidade
5 – Engenho de divulgação de publicidade acoplado a barreira de pedestre.....	0,40 UFM por unidade
6 – Engenho de div. de publ. acoplado a veículo de transporte coletivo.....	0,35 UFM por unidade
7 – Engenho de div. de publ. acoplado a grade protetora de árvores.....	0,12 UFM por unidade
8 – Eng. de div. de publ. acoplada a poste com indicativo de Logradouros.....	0,12 UFM por unidade
9 – Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus.....	1,25 UFM por unidade
10 – Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte	
Público individual:	
10.1 – Engenho de div. de publ. acoplado a lateral ou a traseira do veículo.....	0,12 UFM por unidade
10.2 – Engenho de div. de publ. acoplado ao dístico identificador do serviço	0,45 UFM por m ²
Por dia:	
11.1 – Anúncio em faixa de tecido.....	0,50 UFM por dia

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº de Ordem	Especificações	Unidade de UFM
01	Aceitação de arruamento, por metro linear de rua	0.025
02	Aceitação de loteamento por lotes	0.1
03	Aceitação de granjeamento, por granjas	0.15
04	Licença para execução de arruamento, por metro linear de rua	0.025
05	Licença para execução de loteamento, por lotes	0.15
06	Licença para execução de granjeamento por granja	0.15
07	Aprovação de desmembramento	0.5
08	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento, granjeamento ou arruamento	1.0
09	Construção e reconstrução por m ²	0.15
10	Marquises, muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por metro quadrado	0.025
11	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0.05
12	Muros de arrimo, por metro linear	0.01
13	Fornos, por metro quadrado	0.01
14	Chaminés, por metro e altura	0.01
15	Piscinas, por metro quadrado	
	a) Particulares	0.25
	b) Clubes recreativos	0.05
16	Colocação, substituição de bombas de combustível e lubrificantes (lubrificação, inclusive tanques, por unidade)	1.0
17	Demolição, por metro quadrado	0.005
18	Aprovação de planta proletária, por unidade	0.2
19	Revalidação de licença:	
	a) até 70 m ² por revalidação	isento
	b) mais de 70m ² por revalidação	1.25

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	UFM/POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	1,00
Caprino, Ovino, Suíno	0,80
Aves	0,01

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CALCULADA SOBRE A ÁREA TOTAL UTILIZADA		UFM/M2
	AO DIA	AO ANO
1 PRODUTOS HORTIFRUTIGRANGEIROS	0,02	0,20
2 TRAYLLER	0,20	1,00
3 BANCA DE REVISTAS E SIMILARES	0,20	1,00
4 PARQUE DE DIVERSÕES E CIRCO	0,02	0,20
5 SHOWS, DANCTERIAS OU EVENTOS	0,05	0,50

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	UFM	
		AO MÊS	AO ANO
I	Por pessoa	0,10	2,00

ANEXO IX

TABELA TAXA DE HABITE-SE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM/m ²
1	Edificação industrial	0,040
2	Edificação residencial até 70 m ²	Isento
3	Edificação residencial acima de 70 m ²	0,030
4	Edificação comercial até 70 m ²	0,020
5	Edificação comercial acima de 70 m ²	0,030
6	Outras edificações	0,020

ANEXO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

N de Ordem	Especificações	Unidade de UFM
01	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano: 1.1 - Classe Especial - até 20 apartamentos - acima de 20 apartamentos 1.2 - Classe "A" - até 20 quartos - acima de 20 quartos 1.3 - Classe "B" - até 20 quartos - acima de 20 quartos	2.0 3.0 1.2 1.4 0.8 1.0
02	Vistoria e fiscalização sanitária e higiene em: 2.1 - Farmácias e drogarias, por ano 2.2 - Pensões e dormitórios, por ano 2.3 - Hospitais e Casa de Saúde, por ano 2.4 - Supermercados, por ano 2.5 - Boites e Similares, por ano 2.6 - Ambulantes, por ano 2.7 - Institutos de Beleza, por ano 2.8 - Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, por ano 2.9 - Restaurantes, por ano 2.10 - Lanchonetes, por ano 2.11 - Armazéns, padarias e similares, por ano 2.12 - Mercearias, por ano	1.0 0.6 0.2 4.0 2.0 0.3 2.0 0.2 2.0 1.0 1.0 1.0
03	Inspeção de alimentos, por quilo Inspeção e fiscalização de alimentos, derivados de gado suíno, bovino, cabrino, similares e aves, por quilo	0.001 0.001

ANEXO XI

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

	Especificações	Unidade de UFM
TABELA 01	COLETA DE LIXO a)- Imóveis residenciais, por unidade e por ano b) Nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por unidade e por ano c) Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços nas áreas de Farmácia, Laboratórios Clínicos, Clínicas Médicas e Cirúrgicas; Clínicas Odontológicas, Clínicas Veterinárias e congêneres, por unidade e por ano d) Nos Hospitais, ambulatórios, prontos- socorros, bancos de sangue, casas de saúde e congêneres, por unidade e por ano e) Nos edifícios comerciais por unidade autônoma	0,95 1,90 6,41 44,07 0,20
TABELA 02	- Limpeza Pública: a) nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço por unidade e por ano b) em outros imóveis e edificações por unidade e por ano c) nos imóveis não edificados (vagos) por unidade e por ano	0.20 0.10 0.05
TABELA 03	Conservação de vias e logradouros públicos: a) Logradouros pavimentados a poliédricos por metro linear de testada e por ano b) Logradouros pavimentados a asfalto, por metro linear de testada e por ano c) Logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano d) Logradouro pavimentado por bloco de concreto por metro linear de testada e por ano	0.01 0.02 0.005 0.01

ANEXO XI

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA I

(SERVIÇOS DE EXPEDIENTE)

Nº de Ordem	Especificações	Unidade de UFM
01	Requerimento, petições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa, e de reconsideração de despacho	0.1
02	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecidos pela PMCL	0.035
03	Certidões ou atestados, por lauda ou fração até 33 linhas e ALVARÁS	0.2
04	BUSCAS Havendo indicação do ano, por ano Não havendo indicação do ano, por ano	0.01 0.02
05	Termos, contratos, e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros	0.3
06	Expedições de certificados de averbações de imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda	0.5
07	Permissões outorgadas por Decreto	1.2
08	Anotações por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	0.3
09	Emissão de certidão executiva de débitos fiscais	0.2
10	Cópia de Planta da Cidade Escala: 1:20.000 Escala: 1:10.000 Cópia de planta do Município Cópia de planta de loteamento, granjeamento ou desmembramento Cópia de planta de construção, particulares Cópia de planta de casa proletária	1.0 3.0 1.0 0.9 0.8 0.1
11	Transferência de responsabilidade técnica relativa a obras (RT)	0.5
12	Cópia de planta de situação (tamanho ofício)	0.15
13	Cópia Heliografia de restituição aerofotométrica na escala 1:2000 por prancha: - para órgão público - para particulares	1.0 4.0
14	Emissão de guias, por unidade	0.035

TABELA II
(SERVIÇOS DIVERSOS)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	UFM
1	Numeração de prédios	0,5
2	Apreensão e depósitos de bens e mercadorias: além das despesas com a alimentação e tratamento dos animais e com transporte até o depósito:	
a)	apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	0,5
b)	armazenagem de veículos, por dia ou fração, por unidade	0,5
c)	armazenagem de animal: cavaíos, muar, bovino, caprino, ovino, suíno, canino, por cabeça e por dia ou fração	0,5
d)	armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza, por quilo ou fração e por dia ou fração	0,1
3	Nivelamento e alinhamento:	
a)	Alinhamento, por metro linear	0,1
b)	Nivelamento, por metro linear	0,1
4	Cessão do uso do Teatro Municipal (por dia)	1.0

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	atividade	Quantidade de UFM/Anual
1 -	Indústria por área utilizada	
1.1 até 100,00m ²		1,50
1.2 de 100,01 até 200,00m ²		2,50
1.3 de 200,01 até 500,00m ²		5,00
1.4 de 500,01 até 1000,00m ²		10,00
1.5 de 1000,01 até 5000,00m ²		20,00
1.6 ACIMA DE 5000,00M ²		40,00
2 -	Comércio	
	<u>2.1 - Bares e restaurantes</u>	
2.1.1 - Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)		1,50
2.1.2 - Médio porte (área útil de até 60,00 m ²)		2,50
2.1.3 - Grande porte (área útil acima de 60,00 m ²)		3,50
	<u>2.2 - Varejista Material de Construção</u>	
2.2.1 - Pequeno porte (área útil de até 60,00 m ²)		2,50
2.2.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)		3,50
2.2.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)		4,50
	<u>2.3 - Açouques e similares</u>	
2.3.1 - Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)		1,50
2.3.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)		2,50
2.3.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)		3,50
	<u>2.4 - Varejistas de produtos farmacêuticos</u>	
2.4.1 - Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)		2,00
2.4.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)		3,00
2.4.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)		4,00
	<u>2.5 - Varejistas de tecidos, confecções e similares</u>	
2.5.1 - Pequeno porte (área útil de até 40,00 m ²)		2,00
2.5.2 - Médio porte (área útil de até 160,00 m ²)		3,00
2.5.3 - Grande porte (área útil acima de 160,00 m ²)		4,00
	<u>2.6 - Varejistas de calçados, artigos de couro e similares</u>	
2.6.1 - Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)		2,00
2.6.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)		3,00
2.6.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)		4,00
	<u>2.7 - Varejista de gêneros alimentícios</u>	
2.7.1 - Pequeno porte (área útil de até 40,00 m ²)		2,00
2.7.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)		4,00
2.7.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)		16,00
	<u>2.8 - Varejistas de peças para veículos</u>	
2.8.1 - Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)		2,50
2.8.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)		3,50
2.8.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)		4,50
	<u>2.9 - Varejistas de eletrodomésticos</u>	

	2.9.1 - Pequeno porte (área útil de até 40,00 m ²)	2,00
	2.9.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	4,00
	2.9.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	16,00
	2.10 - <u>Comércio de jornais e revistas</u>	
	2.10.1 - Bancas	1,50
	2.10.2 - Distribuidoras	3,00
	2.11 - <u>Livraria e similares</u>	1,50
	2.12 - <u>Trailer</u>	2,50
3 -	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	40,00
4 -	Hotéis, motéis, pensões e similares	
	4.1 - até 10 quartos ou apartamentos	2,00
	4.2 - de 11a 40 quartos ou apartamentos	3,00
	4.3 - mais de quarenta quartos ou apartamentos	4,00
5 -	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	1,50
6 -	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	1,50
7 -	Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	3,00
8 -	Casas lotéricas	6,00
9 -	Oficinas de conserto em geral	
	9.1 - Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)	1,50
	9.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	3,00
	9.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	6,00
10 -	Postos de Serviços para veículos (lavagem, lubrificação, etc.)	2,50
11 -	Postos de revenda de combustíveis e lubrificantes	8,00
12 -	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	8,00
13 -	Tinturarias e lavanderias	3,00
14 -	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	3,00
15 -	Barbearias e salões de beleza	2,50
16 -	Unidade de ensino:	
	a) Fundamental	1,50
	b) Médio	3,00
	c) Superior	8,00

17 -	Estabelecimentos hospitalares	5,00
18 -	Diversão pública	
	18.1 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou equipamento eletrônico	
	18.1.1 - Estabelecimento com até 3 mesas ou equipamento	1,50
	18.1.2 - Estabelecimento com mais de 3 mesas ou equipamento	3,50
19 -	Circos e parques de diversões	3,00
20 -	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	3,00
21 -	Empreiteiros e incorporados	
	21.1 - com até 10 empregados	1,50
	21.2 - acima de 10 empregados	3,00
22 -	Agropecuária	
	22.1 - até 10 empregados	1,50
	22.2 - acima de 10 empregados	3,00
23 -	Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constante neste anexo	
	23.1 - Pequeno porte (área útil de até 30,00 m ²)	2,00
	23.2 - Médio porte (área útil de até 120,00 m ²)	3,50
	23.3 - Grande porte (área útil acima de 120,00 m ²)	5,00



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 001-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que institui Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão encontra-se em fase final de análise do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, contudo, a conclusão não ocorreu tendo em vista que, quando da análise dos anexos da proposição, verificou-se, como tudo indica, que o Anexo II – Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – está incompleto, pois este enumera até o item 2.10.2, omitindo os demais tipos de estabelecimentos sujeitos à cobrança da referida taxa.

Outrossim, as categorias de médio e de grande porte dos itens 2.7 e 2.9 não estão corretas, uma vez que, se a primeira é até 160,00m², a segunda não poderia ser acima de 120,00m², mas, sim, acima de 160,00m².

CONCLUSÃO

Portanto, para que sejam possíveis a conclusão da presente proposição e sua conseqüente tramitação, solicitamos ao Presidente da Câmara que encaminhe diligência ao Sr. Prefeito para que nos informe se há mais itens no Anexo II e, em caso afirmativo, que nos encaminhe o referido anexo completo, bem como com as retificações necessárias, tendo em vista as contradições acima apontadas com referência às categorias dos itens 2.7 e 2.9.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Victor Bhering Neto
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Data -26-Nov-2007-17:15-01222-2/2

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

OFÍCIO N° 524/2007

Em 26 de novembro de 2007

Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2007 exarado pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, requerendo diligência no intuito de dirimir as dúvidas levantadas na emissão do referido parecer e assim viabilizar a conclusão da análise da proposição mencionada e sua apreciação em Plenário.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
Presidente da Câmara

Exmº Sr.

Júlio César de Almeida Barros

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

(ALT)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 072/2008
Em 27 de fevereiro de 2008.
Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ.

Protocolado - Conselheiro Lafaiete - 27/02/2008 - 7:35 - 001884-22

Excelentíssimo Senhor,

Vimos pelo presente reiterar solicitação contida no Ofício nº 524/2007, de 26 de novembro de 2007, encaminhando cópia do parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2007 exarado pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, requerendo diligência no intuito de dirimir as dúvidas levantadas na emissão do referido parecer e assim viabilizar a conclusão da análise da proposição mencionada e sua apreciação em Plenário.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/



GOVERNO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-15-Jul-2009-16:23-001306-1/2

Ofício nº. 095/09

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Conselheiro Lafaiete, 14 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Em resposta a seu Ofício nº. 387/09, datado de 04/07/2009, informamos que é do interesse do município a continuação da tramitação dos Projetos abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº. 001 – E- 2007, que **Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**
- Projeto de Lei Complementar nº. 001 –E-2008, que **Institui o Código Sanitário Municipal, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social para proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde e dá outras providências.**

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo – CL

**EXMO. SR.
DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 387/2009
EM 04 de junho de 2009
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ



Protocolo - Data - 08-Jun-2009-14:28-005911-42
Protocolo - Data - 08-Jun-2009-14:28-005911-42
Protocolo - Data - 08-Jun-2009-14:28-005911-42

Protocolo - Data - 08-Jun-2009-14:28-005911-42
Protocolo - Data - 08-Jun-2009-14:28-005911-42
Protocolo - Data - 08-Jun-2009-14:28-005911-42

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente vimos solicitar a V. Exa. que informe a esta Casa Legislativa se há interesse na continuação da tramitação dos Projetos abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2007, que *Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*
- Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2008, que *Institui o Código Sanitário Municipal, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social para proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde e dá outras providências.*

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

J P
Procuradoria
08/06/09

José Boaventura Celestino
Secretário Mun. de Governo
Gov. do Município de Cons. Lafaiete

Exmº. Sr.
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário Municipal de Governo
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

EXPEDIENTE
03 / 12 / 09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2007

Assunto: Solicitação/Retirada de Pauta

-03-Dez-2009-14:14-001961-1/2

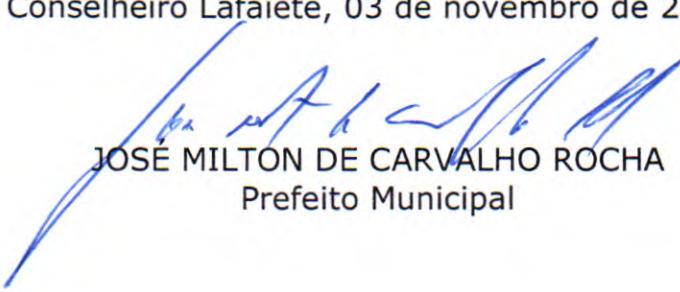
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG,

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, em especial, no art. 245 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem solicitar a retirada do **Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2007 que ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Certos de sermos atendidos,

Conselheiro Lafaiete, 03 de novembro de 2009.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal